



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000342903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027361-22.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EVERTON MARTINS DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER SA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1027361-22.2025.8.26.0576

Apelante: Everton Martins de Abreu

Apelado: Banco Inter SA

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 63.694

Ação de indenização por danos materiais e morais – Procedência parcial – Abertura de conta bancária por falsário utilizando dados do autor – Reconhecimento da falha na prestação do serviço pela instituição financeira e determinação de encerramento da conta – Aplicação da teoria do risco da atividade e da responsabilidade objetiva do fornecedor – Dano moral, contudo, que não restou demonstrado de forma concreta, devendo ser mantido o seu afastamento – Ausência de comprovação de abalo psicológico relevante ou de efetivo dano à honra e reputação – Mero aborrecimento – Recurso desprovido.

A r. sentença (fl. 66), proferida pela doutra Magistrada Carolina Castro Andrade Silva, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, ajuizada por EVERTON MARTINS DE ABREU contra BANCO INTER S/A, para *“concedendo a tutela de urgência, determinar que a ré LIBERE toda conta em nome do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo ao autor protocolar o cumprimento de sentença para exigir tais determinações. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar suas próprias custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, por equidade, no equivalente a 1 salário-mínimo vigente, observada a gratuidade de justiça”*.

Irresignado, apela o autor, buscando a reforma da r. sentença no tocante ao indeferimento da indenização por danos morais e, conseqüentemente, à readequação da sucumbência. Alega que o reconhecimento judicial da falha do serviço e da fraude, facilitada pela negligência do Banco, é fundamento primário para indenização por dano moral. Sustenta que o dano moral, neste caso, é presumido (*in re*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ipsa), decorrendo da própria violação da honra e da intimidade do apelante, pelo uso indevido de seu CPF e dados para a abertura de uma conta bancária fraudulenta, o que o expôs a sérios problemas judiciais (cíveis e criminais), causando-lhe frustração e perda de sono. Argumenta que onexo causal e a conduta ilícita do banco foram confirmados, ultrapassando os limites razoáveis do exercício de seu direito e afetando seriamente a dignidade do autor. Requer, assim, a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 20.000,00 e a readequação dos ônus sucumbenciais, condenando integralmente o réu apelado (fls. 69/73).

Recurso recebido, processado e respondido (fls. 77/82).

É o relatório.

Narra o autor que sofreu bloqueio pelo Sisbajud em conta do banco réu que não reconhece, concluindo ter sido aberta de forma fraudulenta, podendo estar sendo usada para a prática de golpes. Pediu, inclusive liminarmente, o encerramento da conta e indenização por danos morais.

Tutela indeferida – fls. 18.

Contestação às fls. 33/41, afirmando que o autor solicitou a abertura de conta bancária digital por meio de aplicativo e mediante exibição de seus documentos pessoais.

O douto Magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente a ação para reconhecer a responsabilidade do Banco Inter S.A. quanto à falha na prestação de seus serviços, ao permitir a abertura de conta em nome do autor sem sua autorização e sem a devida segurança sistêmica, o que justifica a determinação de encerramento da conta, adotando os seguintes fundamentos:

Cabia ao réu ter comprovado a regularidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da conta aberta em nome do autor, o que não fez. Afinal, não há prova de que o autor teria fornecido seus documentos pessoais para a abertura da conta, tampouco de que seria seu, ao menos na época, o endereço (Avenida Higienópolis, 2677, sala 02, Londrina/PR), o celular (43 9 9149-4258) ou o e-mail (riosulborn@gmail.com) mencionados nos dados do cartão. Também não foram juntadas ou apresentadas informações sobre faturas do cartão ou movimentações da conta no print de fls. 52.

Daí se conclui que a conta foi aberta à revelia do autor, devendo ser encerrada.

No mais, o autor não trouxe qualquer prova de que teria sofrido bloqueio de ativos em relação à referida conta, ou de que ela estaria sendo usada para golpes, tendo se limitado a juntar o documento de fls. 16/17, que só prova a própria existência da conta. Também não comprovou ter requerido administrativamente o encerramento da conta. Não é toda falha do serviço que gera dano moral e, no caso, diante do narrado, nada leva a crer que o autor teria sofrido abalo psicológico relevante em decorrência dela.

Contudo, no que diz respeito à indenização por danos morais, a irresignação do apelante não merece acolhimento. A despeito da falha do serviço bancário, que impôs ao autor a desagradável situação de ter uma conta fraudulenta em seu nome, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de um abalo moral que transcenda o mero dissabor ou aborrecimento, os quais, embora indesejáveis, não se equiparam a um dano moral indenizável.

Conforme corretamente pontuou o Juízo de origem, o autor não trouxe provas de que teria sofrido bloqueio de ativos ou que a conta estaria sendo efetivamente utilizada para a prática de golpes que o tivessem atingido diretamente, além do fato de ter tido seu CPF utilizado indevidamente. A alegação de “frustração” e “perda de sono” configura, em um primeiro momento, sentimentos de incômodo e preocupação, inerentes à situação, mas que não foram acompanhados de elementos probatórios que atestassem uma agressão à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

personalidade, à honra ou à dignidade em grau capaz de ensejar reparação pecuniária por dano moral. Não houve notícia de descontos, cobrança vexatória, inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito ou outras consequências que efetivamente violassem a esfera extrapatrimonial do demandante de forma relevante.

Meros dissabores ou aborrecimentos, sem a prova de efetiva lesão à honra objetiva ou subjetiva, não são suficientes para caracterizar o dano moral. O dano moral somente é cabível quando decorre de um acontecimento que fuja à normalidade e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa, exigindo mais do que simples incômodos.

Assim, independentemente da falha da instituição bancária em permitir a abertura da conta fraudulenta, que já foi adequadamente tutelada pela obrigação de fazer, verifica-se que não há nos autos demonstração de prejuízo moral que ultrapasse a esfera do mero transtorno e que fosse decorrente exclusivamente da conduta do banco réu. A presunção do dano moral (*in re ipsa*), embora aplicável em certas situações de violação a direitos da personalidade, deve ser interpretada com cautela para evitar a banalização do instituto e sua conversão em mecanismo de enriquecimento sem causa. No presente caso, a ausência de prova de abalo psicológico relevante, conforme constatado pelo Juízo a quo, impede o reconhecimento do pleito indenizatório.

Frise-se que não restou provada a alegação do autor de que seu nome foi vinculado a movimentações ilícitas e ser vítima de golpes, não passando suas assertivas do campo da argumentação.

Conclui-se, portanto, que a irrisignação do apelante, no que tange ao pleito de indenização por danos morais, não merece ser acolhida. Em consequência, a manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, nos moldes da r. sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca em virtude da parcial procedência da ação (obrigação de fazer deferida e danos morais afastados), é medida que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impõe.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator